



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 4855/2018

**OBJETO:** Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios

**RECORRENTE:** UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, (CNPJ: 00.543.061/0001-03).

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1.** A licitante **UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 00.543.061/0001-03, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa **ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 19.600.228/0001-40, referente ao Grupo 2 do pregão.

**1.2.** A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: Ilmo. Pregoeiro, A Empresa UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, vem, tempestiva e respeitosamente, manifestar intenção de Recurso relativo a este item face ao descumprimento dos princípios à isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade inerente aos atos perpetrados pelo Pregoeiro. Com isso, iremos interpor recurso nos termos delineados na Lei de Licitações.

**1.3.** Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1.4. E com base no item 16 do Edital e subitens respectivos:

“Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), bem como no Portal do CFMV (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php>) e também abaixo reproduzida:

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2019 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

Ref.: Processo Administrativo n° 4855/2018.

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao CFMV de acordo com as características especificadas no termo de Referência, anexo I do Edital. UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o n°.00.543.061/0001-03, devidamente qualificada nos autos do Pregão, com fundamento nos art. 5º,XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do(a) pregoeiro(a), que Inabilitou Parcialmente a Requerente, RECUSANDO SUAS AMOSTRAS. Tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria” não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

**RAZÕES DO RECURSO**

**I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Apresentam-se as presentes razões, tempestivamente, em pleno acordo com a Legislação (art. 110, da Lei n°8.666/93), e art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, a fim de demonstrar, ao final, que assiste razão à ora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

recorrente.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente não foi tratada com imparcialidade e isonomia no presente certame, conforme a incontestável predileção presente nos autos, do julgamento das amostras e o indeferimento ao pedido de substituição de marca para alguns itens do GRUPO 2.

III- DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.

A Requerente participou de certame público licita regido pelo Edital nº 03/2019, modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por Grupo nas condições, especificações e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

No momento das apresentações das amostras do Grupo 2, vencidos pela requerente, foi pleiteado as substituições das marcas dos itens 166,171,172,173,177 e 178, porém os pedidos “NÃO FORAM ACEITOS”, mesmo as marcas contemplando as exigências editalícias.

Posteriormente, nosso concorrente ARCANJOS COMERCIAL pleiteou a mesma demanda, inclusive para os mesmos itens, anteriormente pleiteados pela requerente, entretanto, obteve deferimento ao seu pedido, conforme o Relatório de Análise de Amostras expedido pela cozinheira do CFMV e o Chefe da Divisão e Infraestrutura e Manutenção, caracterizando claramente tratamento distinto entre os licitantes.

O Princípio da Isonomia exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

O art. 3º da Lei 8.666/93 cita os princípios constitucionais que devem ter observância nas Licitações públicas, são eles a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, princípios que devem ser respeitados pela Administração Pública.

Precisamos destacar o princípio da igualdade, que visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”

E a Regra geral nas licitações públicas é que venha ser observado cada um desses princípios, pois eles foram criados para que o processo licitatório possa ter a maior transparência possível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

No que toca aos pregoeiros, importante frisar que as decisões tomadas durante uma sessão de julgamento, jamais podem se basear de acordo com a opinião pessoal, de acordo com a marca ou modelo de um produto de sua preferência ou conveniência.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, observou-se que a fundamentação da desclassificação das amostras da Recorrente foi manifestamente ilegal e escusa e, há ausência de motivação, de razoabilidade e de proporcionalidade em sua atuação, ferindo diretamente aos princípios e as leis que regem as licitações pública.

Desse modo, requer o conhecimento e o provimento do recurso para, anulando-se as decisões objurgadas, adjudicar-se, à recorrente, os objetos licitados em que se sagrou vencedora, com a aceitação da substituição das marcas pleiteadas, conforme aceitação da demanda do nosso concorrente Arcanjos Comercial.

Nestes termos, pede deferimento.  
Douglas Bernardi Rodrigues Borges  
Uedama Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

**3. DA CONTRARRAZÃO**

**3.1.** A licitante recorrida, **ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), bem como no Portal do CFMV (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php>) e também abaixo reproduzida:

**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E VETERINÁRIA Pregão Eletrônico nº 03/2019 Processo Administrativo nº 4855/2018 ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privada, inscrita ao CNPJ nº 19.600.228/0001- 40, com sede a QI 04, Bloco A, Loja 4, Sala 303, Guará I, neste ato representada por seu representante legal, a Sr(a). MARIA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, inscrita ao CPF nº 238.190.814-53, devidamente qualificada nos autos do presente procedimento administrativo, vem perante a honrosa presença de Vossa Senhoria opor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto por UEDAMA CO MÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, igualmente aí qualificada, contra ato administrativo que sagrou as amostras apresentadas pela contrarrazoante aptas a atender ao edital nº 03/2019, alegação que não merece prosperar pelas razões fática-jurídicas que passa a expender.

1. ----- PRELIMINARMENTE: -----

1.1. DA TEMPESTIVIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

O dispositivo 17.2.2 do Edital nº 03/2019 preleciona que após interposição de recurso, os demais licitantes possuem o mesmo prazo para recurso do recorrente em dias úteis para impugná-lo contados do último dia do prazo de recurso para o recorrente.

As presentes contrarrazões foram protocolizadas antes do termo final desse prazo, logo são tempestivas.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A contrarrazoante e recorrente participaram de procedimento licitatório regido pelo Edital nº 03/2019 na modalidade Pregão Eletrônico da espécie menor preço por grupo. Ocasão em que o recorrente foi desclassificado nos itens do grupo 2 por não atender as disposições do instrumento editalício quanto aos itens 166, 168, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188 e 189, conforme o relatório de análise de amostra dos gêneros alimentícios referente ao pregão eletrônico nº 03/2019 lavrado em 19 de fevereiro de 2019 que coloca as seguintes motivações:

“a) Grupo 2:

CARNES, AVE S E PEIXES – GRUPO 2

Item Produto Amostra RELATÓRIO CONCLUSIVO

166 Bacon Defumado, manta contendo 3 kg, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Pedido de substituição de marca não aceito.

168 Carne Bovina, carne de sol d e coxão mole, de primeira qualidade, em pedaço, embalagem individual de 01 kg em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue, porém reprovado. Embalagem fora da especificação. Não apresentou embalagem individual de 01 kg.

171 Carne Bovina, cupim, de primeira qualidade, peça inteira, embalagem em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Pedido de substituição de marca não aceito.

172 Carne Bovina, lagarto, peça inteira, limpa, de primeira qualidade, embalagem em saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Pedido de substituição de marca não aceito.

173 Carne Bovina, patinho, de primeira qualidade, peça inteira, embalagem em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Pedido de substituição de marca não aceito. Produto descongelado (14°C), ou seja, fora da temperatura adequada.

175 Carne bovina, rabada, de primeira qualidade, cortada em pedaços, embalagens individuais em filme pvc transparente ou saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Embalagem manipulada.

176 Carne Bovina, costela, de primeira qualidade, apresentação em tiras, fresca, embalagens individuais em saco plástico transparente, atóxico, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto fora da especificação. Costela folhada, embalagem em caixa de papelão, não individuais.

177 Carne Suína, costela, defumada, de primeira qualidade, apresentação em tiras, embalada em saco plástico transparente, atóxico, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Pedido de substituição de marca não aceito

178 Carne Suína, lombo, peça inteira, de primeira qualidade, embalagem em saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Pedido de substituição de marca não aceito

181 Coxinha da Asa de Frango, de primeira qualidade, congelado, embalagem em filme PVC transparente, ou saco plástico transparente, atóxico. Embalagem contendo 01 kg, com identificação do produto e prazo de validade. Com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto fora da especificação. Costela folhada, embalagem em caixa de papelão, não individuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

182 Fígado bovino resfria do, bandeja 500g. Apresentando coloração e odores adequados para manipulação e consumo. Armazenados e conservados em condições adequadas, com identificação e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto fora da especificação. Embalagem com pesagem diferente.

183 Filé de tilápia congelado, embalagem de 1 kg. Sem espinha e sem couro. Com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto fora da especificação. Embalagem com pesagem diferente.

185 Filé de salmão. Apresentando coloração e odores adequados para manipulação e consumo. Sem couro e sem espinha (limpo). Embalagem transparente, atóxica, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto em temperatura inadequada (12°C).

186 Lasca de bacalhau do porto, sem couro e sem espinha, dessalgado, pacote de 1 kg. Identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto fora da especificação. Corte em lombo e não lascas.

187 Lingüiça toscana: Carne suína, papada suína, água, sal, proteína animal, açúcar, especiarias, realçador de sabor: glutamato monossódico (INS 621), antioxidante: ácido ascórbico (INS300), estabilizante: tripolifosfato de sódio (INS 451i), corantes naturais, conservantes: nitrato de sódio (INS 250) e nitrato de sódio (INS 251). Sem proteína de soja. Não contém glúten. Embalagem contendo 5kg, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto fora da especificação. Embalagem com pesagem diferente.

188 Lingüiça Calabresa, defumada, embalada a vácuo, embalagem contendo 500g, com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Produto fora da especificação. Embalagem com pesagem diferente.

189 Peixe em Posta Surubin congelado, sem cabeça e sem rabo, tamanho G. Embalagem com identificação do produto e prazo de validade. SIM Entregue e reprovado. Embalagem manipulada.

Irresignado com a presente decisão administrativa, o recorrente apresentou o presente feito administrativo. Eis o objeto do presente recurso.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO RECORRENTE

A empresa UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alega que não recebeu tratamento isonômico e imparcial ao lhe serem negadas as substituições dos itens 166, 171, 172, 173, 177 e 178 acima delineados.

Ocorre que o item 4 do edital nº 03/2019 dispõe da seguinte maneira em relação as amostras:

“4.5. Não serão aceitos produtos: manipulados, sem a devida embalagem, sem identificação, sem prazo de validade, sem carimbos de registro e com avarias ou má aparência ocasionadas pelo transporte.”

Ora, o recorrente teve seus itens negados por desatendimento ao instrumento do edital, em específico ao item 4.5 retromencionado por meio de ato administrativo vinculado e não discricionário, como afirma o recorrente, em total atendimento ao Princípio da Legalidade e por conseguinte ao da Isonomia e Imparcialidade. O que parece é que o recorrente objetiva com esse recurso criar suposições sem qualquer prova de razões subjetivas que orientaram a decisão desse juízo, não versa sobre os critérios objetivos que embasaram a decisão de desclassificação de seus itens com o único intuito de perturbar o bom andamento dos atos desse procedimento licitatório, ou melhor com a exclusiva razão protelatória desse procedimento.

É de saltar aos olhos que a conduta de impedir e perturbar o procedimento licitatório tem previsão penal legal pelo artigo 93 da Lei nº 8.666/1993.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

No relatório extraído no site do portal.cfmv.gov.br e no acompanhamento de nossa empresa junto as amostras se evidencia que a empresa UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA descumpriu o edital, conforme se denota da tabela do grupo 2 do pregão eletrônico ante mencionada.

Diante dos exemplos citados, não assiste razão a recorrente e nem fundamento, visto presentes as irregularidades quanto a seus itens e sua persistência no sentido do sr(a) pregoeiro(a) aceitar produtos em desacordo com o edital que rege essa licitação.

A empresa ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS, entregou todas amostras em conformidade com edital no que se diz a respeito:

- Data de validade dentro do prazo e de acordo com a utilização e o tempo de estocagem médio do produto;
- Os rótulos com o nome e composição do produto, lote, data de fabricação e validade, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial, CNPJ, endereço do fabricante e distribuidor, condições de armazenamento e quantidade (peso);
- Aparência, odor e consistência característicos dos produtos;
- As condições das embalagens e as particularidades de cada tipo de alimento, inclusive carimbos de registros, e temperaturas conforme o item 5.5 do edital.

Logo, por atender aos requisitos dos referidos itens do grupo 2 em edital, merece a manutenção da decisão administrativa que lhe adjudicou dos referidos itens.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a contrarrazoante requer se a improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, vez que suas razões se apresentam vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do presente procedimento licitatório. De modo declarar a validade da decisão administrativa que declarou a ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS a adjudicada dos itens do Pregão Eletrônico nº03/2019 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E VETERINARIA - Processo Administrativo nº 4855/2018

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de março de 2019  
ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS  
CNPJ 19.600.228/0001-40

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Instada a se manifestar, a **Divisão de Infraestrutura e Manutenção Predial – DIVIN**, área técnica/demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência, assim se pronunciou:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

INFORMAÇÃO Nº 010/2019/DIVIM  
(Processo nº 4855/2018)

Em 25 de março de 2019.

Ao Senhor  
Vitor Hugo da Silva Ramos  
Pregoeiro do CFMV

Em atenção ao recurso impetrado pela empresa UEDAMA, desclassificada no grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 03/2019, referente a aquisição de gêneros alimentícios;

Informamos que a solicitação dessa empresa para troca de marcas para as amostras do grupo 2, **foram devidamente aceitas, porém reprovadas** por estar em desacordo com as especificações técnicas do Edital, em especial no que tange:

- Ausência de rótulos com lote, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial, condições de armazenamento e quantidade (peso);
- Aparência, odor e consistência característicos dos produtos fora dos padrões exigidos pela Anvisa;
- As condições das embalagens e as particularidades de cada tipo de alimento manipuladas; e
- Temperaturas para cada tipo de carne, ave ou peixe em desacordo com os índices exigidos pela Anvisa.

Para tanto, assumimos que talvez as fundamentações para reprovação dos itens não tenham sido claras no momento de confecção do relatório emitido por essa Divisão de Infraestrutura.

Não obstante, a falta de clareza no referido relatório não isenta os descumprimentos dessa empresa quanto às exigências do Edital.

Apesar de todo exposto, para que não configure as alegações do referido recurso sobre ausência de isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, esta Divisão de Infraestrutura decidiu por retornar a fase de amostras para o grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 03/2019, dando nova oportunidade a empresa UEDAMA para apresentação de amostras conforme especificações do Edital.

Respeitosamente,

Mailla da Silva Ali Fontes  
Assistente de Suporte Administrativo  
Matr. CFMV nº 0338

Almi Ferreira de Souza  
Chefe da Divisão de Infraestrutura e Manutenção Predial  
Matr. CFMV nº 0609



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**5. DÁ ANÁLISE DO RECURSO**

**5.1.** Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**5.2.** A RECORRENTE registrou que a desclassificação das amostras apresentadas, foi manifestamente ilegal e escusa e, há ausência de motivação, de razoabilidade e de proporcionalidade em sua atuação, ferindo diretamente aos princípios e as leis que regem as licitações pública.

**5.3.** Cumpre registrar que a avaliação das amostras foram realizadas por equipe técnica do CFMV, conforme item 4.2 do Termo de Referência, Anexo I ao Edital:

4.2. As amostras deverão ser entregues em no máximo 03 (três) dia úteis após a convocação do pregoeiro, **que será submetido a análise da equipe de cozinheiros e/ou nutricionista e após será emitido termo conclusivo da análise, aprovando ou reprovando os produtos**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

**5.4.** Com relação a avaliação das amostras, resalto que este Pregoeiro não teve nenhum envolvimento nas análises.

**5.5.** Em respeito ao princípio da publicidade, a avaliação das amostras da recorrente foi divulgada no portal do CFMV, no sitio: <http://portal.cfmv.gov.br/licitacoes/index/secao/1>

**5.6.** Do ponto de vista da RECORRIDA as razões da RECORRENTE, em resumo, são vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do presente procedimento licitatório.

**5.7.** Observa-se que os fundamentos das razões do recurso, bem como da contrarrazão, tratam exclusivamente da avaliação das amostras, sendo assim, submetemos a irrisignação das licitantes à Divisão de Infraestrutura e Manutenção Predial do CFMV, área demandante do objeto, para manifestação.

**5.8.** Deste modo, por meio da INFORMAÇÃO Nº 010/2019/DIVIM, a Divisão de Infraestrutura e Manutenção Predial do CFMV se pronunciou, conforme transcrito integralmente acima e abaixo destacamos os pontos finais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

(...)

Para tanto, assumimos que talvez as fundamentações para reprovação dos itens não tenham sido claras no momento de confecção do relatório emitido por essa Divisão de Infraestrutura.

Não obstante, a falta de clareza no referido relatório não isenta os descumprimentos dessa empresa quanto às exigências do Edital.

Apesar de todo exposto, para que não configure as alegações do referido recurso sobre ausência de isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, **esta Divisão de Infraestrutura decidiu por retornar a fase de amostras para o grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 03/2019, dando nova oportunidade a empresa UEDAMA para apresentação de amostras conforme especificações do Edital.** (Destaque nosso)

**5.9.** Observa-se que a área técnica/demandante assumiu que as fundamentações para reprovação dos itens (DA RECORRENTE) não tenham sido claras no momento da confecção do relatório, decidindo, por fim, de voltar a fase de avaliação de amostras, oportunizando a empresa UEDAMA a apresentação das amostras, conforme especificações do Edital.

**5.10.** Em sendo assim, acompanho o entendimento da área técnica/demandante na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação, já que este pregoeiro não possui o conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise devida com relação a avaliação das amostras.

**5.11.** Mister salientar que a Administração possui a prerrogativa de agir *ex officio*, de forma a rever os seus atos, quando necessário, adequando-os à realidade fática em que atua, exercendo, assim, o Poder da Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 346:

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

**6.1.** Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, para no mérito conceder-lhe provimento, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado, principalmente, na manifestação da área técnica e juntamente com as razões expostas pela recorrente, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.

**6.2.** Com fundamento no inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/05, o pregoeiro decide:

**6.2.1.** Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico CFMV nº 03/2019 a empresa ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS, anulando assim, o ato proferido.

**6.2.2.** Retornar a fase de aceitação do certame para o Grupo 2, oportunizando a empresa UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentação das amostras, conforme especificações do Edital e proposta de preço inserida no sistema Comprasnet.

Brasília, 28 de março de 2019.

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Pregoeiro do CFMV  
Mat. nº 0345